

PARECER CONJUNTO Nº 80/2021

PROJETO DE LEI Nº 35/2021

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR**

RELATÓRIO

De autoria do senhor Prefeito, o projeto de lei em exame “*autoriza a criação, em caráter excepcional, de remuneração complementar, para fins de atingimento de percentual mínimo previsto no art. 212-A da Constituição Federal, por meio de maneio dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB entre os profissionais da educação básica em efetivo exercício e dá outras providências*”.

Recebida, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação; de Administração Pública e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para exame conjunto, uma vez que foi determinada a sua tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 187 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de competência privativa do Prefeito, uma vez que gera despesa para o Município.

No plano jurídico constitucional, cumpre ressaltar que o art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, estabeleceu o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) a ser destinado ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, excluído desse percentual os recursos advindos da complementação dos VAAR (Valor Anual por Aluno - Art. 5º, III, da Lei nº 14.113/2020)

Para regulamentar esse dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Essa lei, em seu art. 26, dispõe que:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Conforme se observa, deve ser obrigatoriamente atingido o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

No entanto, conforme justificado pelo senhor Prefeito, o Município de Arinos ainda não atingiu esse limite mínimo face à situação excepcional e o estado de calamidade ocasionada pela pandemia do Coronavírus – Covid-19.

Diante disso, para cumprir essa obrigação legal, o projeto de lei em exame cria, em caráter excepcional, uma remuneração complementar por meio dos recursos do Fundeb, denominada de “Complemento Constitucional”, nos termos do §2º do art. 1º do projeto de lei em exame.

Apesar de a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, ter trazido várias restrições quanto ao aumento de despesas com pessoal, vale destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG respondeu a uma consulta do Prefeito de Cachoeira de Minas, em 20/10/2021, cujo efeito aplica-se a todos os outros Municípios de Minas, informando que é possível conceder aumento para os profissionais da educação mesmo na vigência da referida lei. Vejamos:

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. QUESTIONAMENTO JÁ RESPONDIDO. MÉRITO. FUNDEB. RECURSOS. APLICAÇÃO DE NOVO PERCENTUAL MÍNIMO. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. AUMENTO DE DESPESA. EQUILÍBRIO FISCAL. NECESSÁRIO ATENDIMENTO AO ART. 212-A, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DESTINAÇÃO A ÓRGÃO DO SISTEMA DE ENSINO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI N. 14.113/2020. 1. A formulação de questionamento já respondido em consulta anterior, salvo quando o Conselheiro entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente, impõe a inadmissão (total ou parcial) da consulta, nos termos do inciso V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno. 2. As vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 não obstam a aplicação do novo percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário promover o reajuste de remuneração ou a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21. 3. É recomendável que o gestor público avalie as alternativas possíveis que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica com o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das contas públicas, a salvaguardar, de modo global, a proporção entre receitas e despesas, lançando mão, se necessário, da previsão contida no § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/20. 4. É imprescindível, para a não incidência das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, que eventuais medidas que aumentem a

despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República. 5.

Os recursos advindos do Fundeb podem ser utilizados para aquisição de imóvel destinado a órgão do sistema municipal de ensino, desde que observado o disposto na Lei n. 14.113/2020 – sobretudo no que se refere ao mínimo a ser destinado à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício – e nas demais normas de Direito Público porventura aplicáveis. (Grifo Feito)

Portanto, verifica-se que, mesmo diante das restrições estabelecidas pela Lei Complementar nº 173, de 2020, é possível a remuneração complementar dos profissionais da educação básica para atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República.

Quanto ao relatório do impacto orçamentário e financeiro anexo ao projeto de lei em exame, observa-se que o valor mínimo a ser rateado entre os profissionais da educação para atingir o percentual de 70% será de R\$ 979.310,51, o que acarretará um aumento de 1,81% na despesa com pessoal. Com esse aumento, o valor total da despesa com pessoal é estimada em 49,78% em relação à receita corrente líquida projetada para o exercício.

Registre-se que esse índice está dentro do limite para despesa com pessoal do Executivo estabelecido pelo art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), qual seja: 54%.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 35, de 2021, e, quanto ao seu mérito, voto pela aprovação.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 2021.

Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator